



PORQUE MUDAR O CÓDIGO FLORESTAL ?

Luciano Pizzatto

Indústrias Pedro N Pizzatto, General Carneiro, PR

Quando as massas seguem sem o saber

O Código Florestal Brasileiro não é uma novidade, remonta à década de 30 e só agora gera profundo debate e pressão a favor ou contra, que, contrário do que parece, não é fruto da nova consciência ambiental, mas sim das conseqüências da sua aplicação, cuja factibilidade técnica mostrou erros conceituais primários, de maior ou menor impacto.

E uma lei não é por si justa ou um dogma. Uma lei é instrumento de coexistência em uma sociedade, onde critérios ou princípios aceitos por uma maioria são regulados, para que a sociedade, inclusive os que discordam, possam viver da forma mais justa possível no momento.

O simples exemplo de aplicar dois critérios, um da APP e outro da Reserva Legal, mostra ser matematicamente inviável em algumas regiões e injusto para aqueles com grandes áreas de APPs – totalmente restritiva -, por condições locais topográficas ou hídricas, e ainda precisam manter o percentual adicional de Reserva Legal – no fundo, uma reserva de recurso que hoje se confunde com conservação da biodiversidade e da política climática.

No exemplo, a solução em um novo texto da lei não só esbarra na procura de princípios que, se existem, não se podem relacionar ao tamanho da área, pois devem ser conceituais (os limites de tamanho da propriedade são políticos ou ideológicos), como também é limitada principalmente pela nova sociedade, que não conhece mais o rural, e 80% das pessoas urbanas desconhecem as pessoas rurais.

Nesse sentido, as forças políticas utilizam vários meios, e, intencionais ou não, enfrentamos como maior entrave não a divergência científica, mas uma prática de caráter psicossocial envolvendo três fatores dos movimentos de massas: a desumanização do tema, a justificativa moral e o efeito “manada”. Não tratamos mais de indivíduos como o agricultor José ou a Maria, são inumanos, do tipo latifundiário, invasor, madeireiro, pirata, jagunço e outros adjetivos. Temos como justificativa moral a ganância, o lucro fácil, o capitalismo e tantos outros. E, no final da equação, uma “manada”, no conceito das massas voltadas a salvar o planeta frente a imagens diárias de geleiras gotejando, enchentes ou outras motivações, na qual todos correm seguindo o líder de algo

ainda não definido, em especial, os interesses envolvidos na manipulação dessas massas.

É tão interessante essa ótica de análise, que a população urbana, na sua maioria, nunca viu pessoalmente um desmatamento, mas todos os dias tem na sua alma que isso é um problema e precisa de solução (e é verdade), mas sai às ruas e vê todos os dias (e não enxerga) a fumaça dos caminhões ou ônibus, usa embalagens de plástico, constrói com cimento e não madeira, vive no meio do lixo, inclusive em praias como Copacabana, consome sempre cerveja gelada a um alto custo energético ambiental e tantos outros que se somam a milhões de usuários poluentes e impactantes, que pouco fazem no seu entorno, mas precisam salvar a Amazônia!

Pessoas precisam readequar o processo de ocupação do meio rural com técnicas conhecidas, como o manejo florestal, o plantio direto e outras, falando para uma maioria que não possui nenhuma motivação para esses temas e ainda é bombardeada por informações ditas “técnicas” dos que formam movimentos sociais e não precisam de registro no CREA ou diploma universitário, pois lutam pela causa messiânica de salvar o planeta.

Como tudo, o salvar, como é a pergunta que se discute na revisão do Código Florestal, precisa ser respondida primeiro com o máximo do conhecimento científico existente, e, posteriormente, ajustadas as condições geosociais de cada região do país e, ainda, das relações e compromissos internacionais.

A revisão não só do Código Florestal Brasileiro, mas de toda a política brasileira, é salutar, mesmo que se limite a uma ampla discussão em sua primeira etapa. O texto da atual lei só é aplicável com o subterfúgio de interpretações que não existem no texto original, caso do “Decreto” de Crimes Ambientais, que criou tipos penais (um absurdo jurídico) ou de conceitos como APPs em lagos e lagoas artificiais, o que, ao pé da letra, levaria a demolir o entorno da lagoa Rodrigo de Freitas, o Palácio Jaburu do vice-presidente e todas as aguadas para carneirinhos e peixes do país.

E não é exagero, apenas uma leitura literal da lei, pois, se forças policiais se deslocam fortemente armadas para prender quem cortou uma árvore no meio rural, pode ser que um dia lembrem que a mesma lei pode levar sirenes às casas que serram árvores caídas por vendaval sobre seus telhados, sem o devido processo de autorização, (como é necessário no meio rural) ou até a falta de APPs nos jardins com carpas coloridas de alguns hotéis. Assim é a lei, escrita sem as condições da prática do uso ou o clamor social atual. Por isso estudar mudar, e mudar no que for necessário é avançar.

O CONFLITO ENTRE SUSTENTABILIDADE E LEGALIDADE

O processo de elaboração e efetivação da Lei florestal no Brasil, teve origem a quase um século, mas é fruto basicamente do texto da proposta do atual Código Florestal Brasileiro, Lei 4.771/65, que foi enviada ao Congresso Nacional como uma lei para regular atividades no meio rural, tanto que tramitou exclusivamente na Comissão de Agricultura da Câmara Federal.

Após sua publicação, com o advento das questões ambientais em especial no final da década de 70, sem a existência de Leis com caráter ambiental, adotou-se o texto em vigor como

instrumento de conservação e proteção a biodiversidade, inclusive para o meio urbano.

Evidente que a adaptação do texto para fins diversos do espírito do legislador a época não seria adequada para resolver as complexas questões de um território diverso, quanto mais nas áreas urbanas, e na tentativa de remendos legislativos, sem coragem de se enfrentar o debate legislativo, base da democracia, o Código Florestal foi alterado nos últimos 20 anos, com ênfase por medidas provisórias no final da década de 90 e início do século XXI, culminando no texto atual, uma colcha de retalhos onde fins diversos do proposto e aprovado adotam artigos da Lei com interpretações tecnicamente inviáveis, ale de balizarem equivocadamente uma série de normas infraconstitucionais, como Resoluções do CONAMA, Decretos e Portarias.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente¹, de 1981, também surgiu em um período pré modernidade do processo ambiental, e aprofundou a interpretação equivocada dos instrumentos do Código Florestal, ao inserir no país conceitos como licenciamento ambiental, o SISNAMA e outros processos, que exigiriam inclusive a reformulação administrativa do Poder Executivo, como a criação do IBAMA, do próprio MMA, do CONAMA, e estruturas similares em todos os Estados Brasileiros.

Mas o Código Florestal se manteve basicamente o mesmo, com conceitos como a Reserva de Recursos , chamada Reserva Legal migrando para entendimento de ser também uma reserva de conservação de biodiversidade e agora para equilíbrio climático, carbono, etc ... E as APPs, de áreas de proteção a complexos conceitos desde fluxo gênico ate conservação dos recursos hídricos. Conceitos inexistentes na sua origem.

A legislação continuou a evoluir, foram criadas Leis como a Política Nacional de Recursos Hídricos², o Estatuto das Cidades³, a recente Lei da Política Nacional de Resíduos, e outras, sem que o Código Florestal fosse modernizado.

Os problemas gerados foram suportados por alguns poucos setores, como o florestal, até que a Lei fosse adotada para outros segmentos relevantes da economia, como o agronegócio com ênfase na pecuária, nos setores energéticos, em especial hidroelétricas, na infraestrutura com ênfase em portos, ferrovias, hidrovias e rodovias, e por ultimo, nas cidades em todos os segmentos de desenvolvimento, desde a construção de habitações populares até complexas áreas industriais ou centros de comércio.

O sistema não funcionou, e o Código Florestal teve evidenciado sua impossibilidade de

¹ LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981 , Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

² LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

³ LEI No 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

responder as necessidades da modernidade socioambiental.

Mas continuou a servir a uma tecnocracia que prefere o sistema de utilizar normas infraconstitucionais como se Leis fossem, e ainda, tentar impor pelo medo, as informações apocalípticas ou a verdade de mudanças climáticas geológicas ou antrópicas, de que meio ambiente é um dogma acima dos limites da legalidade e do direito, tentativa mesmo que meritória em alguns casos, insustentável.

No resto do mundo, esta visão já foi ultrapassada. No Brasil, começamos a entender e a enfrentar a realidade com base na ciência e não mais no “achismo”.

Até a base científica passa a rever seus descaminhos, onde, por exemplo, escolas da ciência florestal temem ensinar manejo para rendimento sustentado e falar em cortar árvores nativas, como se na Economia não se pudesse ensinar o funcionamento e efeitos da taxa de juros ou o fluxo de capitais pelos seus eventuais desvios.

Se erros existem esta na aplicação dos modelos, em ambos os exemplos, e não na sua existência ou necessidade.

As interpretações do Código Florestal e seus poucos derivados como a recente Lei da Mata Atlântica⁴, são conjuntos complexos de determinações legais que precisam ser lidas e interpretadas de forma conjunta, articulada e sempre com a dose de racionalidade fruto do conhecimento disponível, pois tratam do meio, de elementos vivos que compõe a biodiversidade e de toda estrutura de qualidade de vida da sociedade, desta e das futuras gerações.

Um exemplo clássico da interpretação articulada é a de que trata das espécies ameaçadas de extinção, tanto no Código Florestal quanto na Lei da Mata Atlântica, onde a limitação de uso destas espécies está condicionada a situação efetiva de risco e limitada a ato próprio e para áreas específicas adotada pela autoridade competente, e também com determinação de estímulo e fomento⁵ aqueles que pelo uso correto conservam estas espécies. Texto amplamente discutido e negociado, mas totalmente desconsiderado na sua aplicação pelas autoridades ambientais e alguns movimentos sociais, com graves conseqüências, desde a desestruturação socioeconômica de grandes regiões até o efetivo risco e ameaça as espécies que são desestimuladas de uso e conservação pelos proprietários rurais.

Este exemplo também reitera o fato de que mudanças no Código Florestal não terão efeito se não existir mudança na vontade política de se cumprir a Lei e principalmente respeito à capacidade e orientação técnica em detrimento a aplicação de textos ou interpretações da Lei que buscam um ar de legalidade nos atos públicos sem se preocupar com a efetividade da conservação da natureza.

PARA ONDE ESTAMOS INDO E OQUE FALTA ASSUMIR

⁴ LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

⁵ LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006. Art. 11º, Parágrafo Único.

O novo texto em aprovação pelo Congresso Nacional tenta alterar dispositivos que na prática tem sido inaplicáveis, desde conflitos de uso até a impossibilidade física dimensional ou estrutural, a exemplo da largura das APPs dos rios e outros córregos, que foram estabelecidas de forma empírica, e hoje de fato não atendem o objetivo de conservação dos recursos hídricos, de fluxo gênico e outros.

Também a intocabilidade das APPs já vem sendo flexibilizadas até mesmo por Instruções Normativas do MMA, pois não é possível isolar dois mundos utilizáveis pelo ser humano (a água do rio e o solo adjacente) por uma faixa intocável até mesmo para se transpor, sem autorização ou complexa burocracia.

A soma das APPs no computo da Reserva Legal resolve situações onde propriedades ricas em áreas protegidas, com maior restrição de uso, ainda precisavam de igual percentual de reserva legal – esta utilizável – como outras propriedades que não possuem restrições de APPs e no total protegem percentuais totais inferiores. Assim o percentual de reserva legal se compõe da soma das áreas de APPs mais o percentual complementar para o mínimo legal.

A adoção do conceito de manejo para rendimento sustentado é outro aspecto da maior relevância em um país urbano que perdeu a noção deste conceito, bem como, reiterar o que já é previsto no Código atual de que as árvores plantadas são livres de corte e uso.

Questões como anistia ou uma data efetiva para aplicação da Lei de Crimes Ambientais tem um caráter político de se criar um novo momento, e independente de polemica, adota o critério da não retroatividade da Lei, com uso da data do Decreto de regulamentação da Lei de Crimes ambientais⁶ como momento de validade das imposições legais, além de um prazo de adaptação. É um critério como outro qualquer, onde o legislador pretende criar uma forma de conciliação dos atuais conflitos.

O Código continua rural, mas sem uma clara conceituação desta situação, fato que se encontra melhor conceituado no Estatuto das Cidades, bem como as competências supletivas dependem ainda da regulamentação em tramitação dos artigos 23º e 24º da Constituição Federal.

Faltou o grande avanço: dar a responsabilidade técnica o direito e a obrigação de definir como garantir os objetivos da Lei. Ou seja, limites genéricos como largura de APPs em Rios e outros limites técnicos, só deveriam ser aplicados nas áreas onde um Responsável Técnico, devidamente habilitado, determine como a conservação do recurso hídrico e os demais objetivos e princípios desejados serão alcançados.

Só desta forma, a complexa diversidade do Brasil, desde características de solo, até declividades, tipologia florestal e até mesmo usos e costumes, poderiam ser abrangidas e contidas para uma política florestal aliada a conservação do meio ambiente.

Estamos entendendo que um país com imensa biodiversidade e condições heterogêneas não pode ter uma norma rígida homogênea que desconsidera estas peculiaridades.

⁶ LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Um grande passo já está sendo dado, cabe a todos participar da discussão sem preconceitos e com a devida capacitação e entendimento dos interesses e necessidades envolvidas.

Leitura aconselhada: O documento produzido pela EMBRAPA, coordenado pelo pesquisador Evaristo Miranda é o documento com base técnico mais discutido e avaliado par adotar mudanças no Código Florestal, sendo sua leitura obrigatória para entendimento do tema:

http://www.senado.gov.br/sf/comissoes/cas/ap/ano-de-2009/AP20090429_APRESENTA%C3%87%C3%83O-MIRANDA_SENADO-reserva.pdf